Acórdão: 21.240/16/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000423675-71

Impugnação: 40.010140228-93

Impugnante: Posto JK Ltda

IE: 463178365.00-34

Coobrigado: Miriane Dias Oliveira Alves

CPF: 819.595.086-87

Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida

Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscal apurada mediante levantamento quantitativo. Entretanto, restou comprovado, pela apresentação das Reduções "Z", que as saídas foram acobertadas por cupons fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de saída de mercadoria (combustível) desacobertada de documento fiscal, referente ao período fechado do exercício financeiro de 2014.

Irregularidade apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico. Para execução do levantamento foram analisadas informações contidas nos arquivos SPED apresentados pela Autuada.

Exige-se Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24 e anexa os documentos de fls. 25/507, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 511/514.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 519, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 523/662.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 664/665 e promove a retificação do crédito tributário conforme fls. 666/697.

A Autuada apresenta nova Impugnação às fls. 712/714, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 716/718.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre imputação fiscal de saída de mercadoria (combustível) desacobertada de documento fiscal, referente ao período fechado do exercício financeiro de 2014.

Irregularidade apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico. Para execução do levantamento foram analisadas informações contidas nos arquivos SPED apresentados pela Autuada.

Exige-se Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Alega a Impugnante que a infração jamais aconteceu, sendo a suposta saída desacobertada fruto de lançamento incompleto das saídas diárias lançadas no SPED, nos períodos de 01/01/14 a 31/01/14 e de 01/03/14 a 31/03/14.

Segundo a Impugnante, diferentemente do que consta no SPED, onde não consta registro de qualquer saída de combustível no período autuado, as saídas teriam sido acobertadas por cupons fiscais, então lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e no livro Registro de Saídas (LRS). Esses cupons foram anexados aos autos às fls. 32/507.

O PTA foi levado a julgamento, tendo o Egrégio Conselho de Contribuintes exarado despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos o registro dos Totalizadores da Redução "Z" e as notas fiscais relacionadas no livro Registro de Saídas referentes aos meses de janeiro e março de 2014 (fls. 519).

A Impugnante apresentou os documentos conforme solicitado, às folhas 524/662, todas as Reduções "Z" e notas fiscais eletrônicas emitidas no período.

A Fiscalização apresentou nova Manifestação Fiscal às fls. 664/665, incluindo novos documentos e alterando o valor do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 666/697 dos autos.

A Fiscalização, ao analisar as notas fiscais de saída apresentadas pela Impugnante, anexadas aos autos, as acatou e lançou no LEQFID, entendendo que essas notas fiscais, emitidas em complementação aos cupons fiscais, realmente comprovam a saída dos produtos nelas relacionados, mesmo não tendo acesso aos cupons fiscais nelas citados.

Cabe destacar, que todas as Reduções "Z", foram lançadas nos livros fiscais, tanto no livro de Registro de Saída, quanto no LMC, demonstrando que a empresa registrou todas as suas saídas, ao contrário do que foi apontado pela Fiscalização.

O erro apontado no SPED fiscal da empresa por não constar as saídas, conforme alegado pela Fiscalização, diverge do apontado pela Impugnante, pois verifica-se que houve o registro de todas as suas operações de venda no período, uma vez que foram apresentadas as notas fiscais e as Reduções "Z" emitidas e devidamente registradas nos livros de Saída e Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Destarte, os livros anexados aos autos são de preenchimento obrigatório e reforçam a argumentação da Impugnante.

A Fiscalização afirma que os valores lançados na Redução "Z" não permitiriam concluir que tratavam-se de combustíveis, uma vez que a Impugnante comercializa mais de 500 (quinhentos) produtos e só no cupom fiscal seria discriminado qual produto teria sido comercializado.

Entretanto, todas as Reduções "Z" encontram-se devidamente lançadas nos livros fiscais e um erro na geração do arquivo SPED não seria suficiente para afirmar que a empresa não fez o registro de suas operações para aplicação da penalidade isolada.

Cabe salientar que, ainda que tenha ocorrido o erro ou omissão na escrituração do SPED, ocasionando a diferença, a acusação é de falta de emissão de documento fiscal ou saída sem nota e esta não ocorreu, visto que os cupons foram emitidos e não foram informados no SPED, mas foram lançados no LMC e no livro Registro de Saídas, o que anula a acusação.

Tendo em vista que não restou caracterizada a infração apontada nos autos julga-se improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 666/697. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida Presidente / Relator

D

Acórdão: 21.240/16/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000423675-71 Impugnação: 40.010140228-93

Impugnante: Posto Jk Ltda

IE: 463178365.00-34

Coobrigado: Miriane Dias Oliveira Alves

CPF: 819.595.086-87

Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida

Origem: DFT/Teófilo Otoni

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) do período de 01/01/14 a 31/12/14, de que o Sujeito Passivo promoveu saída de combustíveis sem emissão de documentação fiscal.

Alega a Impugnante que a suposta saída desacobertada é fruto de lançamento incompleto das saídas diárias no SPED, nos períodos de 01/01/14 a 31/01/14 e de 01/03/14 a 31/03/14.

Segundo a Impugnante, diferentemente do apurado no SPED, onde não consta registro de qualquer saída de combustível no período autuado, as saídas teriam sido acobertadas por cupons fiscais, então lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e no livro Registro de Saídas (LRS).

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/07/16, decide exarar despacho interlocutório com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, JUNTE AOS AUTOS O REGISTRO DOS TOTALIZADORES DA REDUÇÃO Z E AS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E MARÇO DE 2014. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. EDVARDO LUZ DE ALMEIDA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SÉRGIO TIMO ALVES.

A Impugnante apresentou os documentos solicitados e todas as notas fiscais de saída de combustível foram acatadas pela Fiscalização, lançadas no LEQFID e implicou em reformulação do crédito tributário (fls. 666/697).

O voto condutor entendeu que o fato de terem sido apresentados os totalizadores (Redução "Z") comprovaria a emissão de documentação fiscal (cupom fiscal) para todo o combustível que a empresa deu saída no período.

Contudo, não vejo como a partir da análise da Redução "Z" chegar a essa conclusão, conforme irei demonstrar.

A simples análise da Redução "Z", ainda que com lastro em documentação fiscal (cupom fiscal) não permite identificar o produto e a quantidade, mas tão somente a totalização de valores e os valores não identificam os produtos.

Ressalte-se que o levantamento é referente a produtos específicos, no caso, apenas combustíveis, mas a Impugnante comercializa mais de 500 (quinhentos) outros produtos. Impossível afirmar o que foi acobertado pelos cupons fiscais apenas com a análise dos totalizadores expressos na Redução "Z".

Assim, os valores da Redução "Z" comprovam a emissão de cupom fiscal, não necessariamente referente a saída de combustível, pois conforme anteriormente mencionado, a Autuada comercializa centenas de produtos, conforme se observa na lista de produtos que consta dos autos.

Ademais, como bem enfatizou a Fiscalização, o arquivo em meio digital (SPED) deve conter todas as informações dos períodos de apuração do imposto, conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 143/06 e a Impugnante sequer substituiu o arquivo SPED que alega estar errado.

A alegação de acobertamento das saídas poderia ser comprovada pela apresentação dos cupons fiscais, mas esses não foram apresentados. Verifica-se que não foi anexado um único cupom fiscal emitido nos períodos de 01 a 31/01/14 e 01 a 31/03/14.

Não se provou para o período, objeto da autuação, a saída de combustível devidamente acobertada por documentação fiscal.

Assim, por não restar provada a alegação de acobertamento da saída de combustível, prevalece a acusação fiscal e corretas as exigências dela decorrentes, de forma que julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 666/697.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016.

Marco Túlio da Silva Conselheiro